



Varginha (MG), 26 de novembro de 2013.

Procedimento Licitatório nº 002/2013 – Pregão Presencial nº 002/2013 – Tipo Menor Preço por Item.

Requerente: Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda.

Relatório:

1. Trata-se de pedido de reconsideração aviado pela empresa denominada Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda., requerendo a revisão da decisão que a afastou do certame licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 002/2013, diante da sanção de suspensão temporária de participar e contratar com a administração pública do Estado da Bahia.
2. Para a Ilustre Pregoeira, prolatora da decisão primeva, o aludido apenamento não encontra barreiras territoriais, assim a resultar no impedimento da referida empresa de participar da licitação promovida pelo Hospital Regional do Sul de Minas, pelo que manteve a decisão proferida quando da análise pretérita.

Decisão:

3. A Requerente protocolizou suas razões em 11.11.2013, portanto no prazo legal, pelo que se tem por tempestivo o pleito de reconsideração.
4. De início, imperioso esclarecer que a Nobre Pregoeira, ao proferir sua decisão, ressaltou a peculiaridade do tema e de como tem sido enfrentado tanto pela Doutrina, como pela Jurisprudência. Destaca a Pregoeira que a sua decisão vem embasada na tese encampada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário incumbido de interpretar as normas de cunho infraconstitucional, nos termos do que



prescreve o artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5. A este respeito assenta o Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Suspensão de participação em licitações. Mandado de Segurança. Entes ou órgãos diversos. Extensão da punição para toda a administração. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 174.274/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJ, 22 nov. 2004)

(Grifamos)

Administrativo - Mandado de Segurança - Licitação - Suspensão temporária - Distinção entre Administração e Administração Pública - Inexistência - Impossibilidade de participação de licitação pública - Legalidade - Lei 8.666/93, Art. 87, inc. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao



bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

(STJ. Segunda Turma. REsp n. 151.567/RJ. Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ, 14 de abr. 2003.)

6. Outrossim, relevante destacar que ao consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, cuja publicidade é de âmbito nacional e promovida pela Controladoria-Geral da União, foi possível aferir o registro da Requerente como incurso na penalidade de suspensão de licitar e contratar com a administração pública.

7. Conforme consta do sítio eletrônico denominado Portal da Transparência (mantido pela Controladoria-Geral da União), o objetivo daquele Cadastro é "(...) servir de fonte de referência para os órgãos da administração no tocante aos seus processos de compras. (...)". Logo, vislumbra-se que a alargada abrangência daquelas informações se justifica no sentido de informar, e em até certa medida, alertar todos os órgãos da Administração Pública, seja da Administração Direta ou Indireta, de todos os Entes componentes da Federação, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

8. Assim e diversamente do que alega a Requerente, o jurista Marçal Justen Filho detém - e sempre deteve - posicionamento no sentido de que os efeitos da sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Lei nº 8.666/93) não encontra barreiras territoriais, portanto surtindo reflexos além dos limites em que houve a aplicação da mencionada pena.



9. Assim ensina Marçal Justem Filho:

A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incisos XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração", enquanto o inc. IV contém "Administração Pública".

No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações num contrato de empreitada de obra pública. Entregue à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros



entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.²

10. Fato é que, acaso adotada a tese defendida pela Requerente, nunca haveria efetiva reprimenda, pois que a amplitude oportunizaria a continuidade da conduta.

11. Assentadas as considerações acima, tenho que a decisão cuja reconsideração busca a ora Requerente, não merece críticas.

12. Além do acima exposto, das próprias razões da ora Requerente, sobressai o reconhecimento e o acatamento da penalidade a ela aplicada, apenas acrescentando de que é de abrangência limitada. Porém, para a Administração Pública, aquela postura não se circunscreve a limites geográficos, pois deles independe.

13. Exaustivamente já se assentou nestes autos que a sanção imposta à ora Requerente é disciplinada no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(...)

14. Recente orientação do Tribunal de Contas da União corrobora a decisão já expandida nestes autos:

² JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo:



(...)

O entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estenda aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei n. 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.

(...)

(Decisão n. 2.218/2011, Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, Relator José Múcio Monteiro, data 19/04/2011)

(Grifamos)

Face à inequívoca e confessada restrição imposta à Recorrente, a decisão pelo seu afastamento deste certame não merece ser reformada, pelo que a mantenho-a pelos seus fundamentos e os excertos acima assentados.


Márcio de Carvalho Terra
Administrador Geral

Hospital Regional do Sul de Minas



Hospital Regional do Sul de Minas
DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA - 72541 DE 19/10/73 - MJ - N° 27.915-48 - CNPJ - 086630860001-84
Av. Rui Barbosa, 358 - Centro - Cep: 37.002-340 - Varginha/MG
Fone: (35) 3690-2800 - Fax: (35) 3690-2824 - Site: www.hrrsm.com.br - E-mail: hrrsm@hrrsm.com.br

Varginha (MG), 19 de novembro de 2013.

Ao

Administrador Geral do Hospital Regional do Sul de Minas

Procedimento Licitatório n° 002/2013 – Pregão Presencial n° 002/2013 – Tipo Menor
Preço por Item.

Requerente: Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda.

À vista da decisão exarada aos 05.11.2013, no sentido de excluir do certame a Licitante Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda., ora Requerente, diante da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com o Estado da Bahia, constante do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Portal da Transparência mantido pela Controladoria -Geral da União, aquela licitante formulou, em 11.11.13, portanto, tempestivamente, pedido de reconsideração.

Analisado o pedido, vislumbro que não foram apresentados argumentos diversos daqueles já expendidos, motivo pelo qual mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Para tanto, com esteio no §4º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, remeto o pedido aviado à essa autoridade superior, para pertinente apreciação da reconsideração requerida.

É o que me compete.


Sandra Cristina Flauzino Aureliano
Pregoeira
Hospital Regional do Sul de Minas